

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 - RUBINÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem n° 029/2020.

Rubinéia, SP, 22 de junho de 2020.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
RUBINÉIA - SP

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e dos demais vereadores o projeto de lei complementar que dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) a serem aplicadas no município.

Esclarecemos que a atual crise de saúde vivida pela pandemia da COVID-19 exige que o município tome medidas para a prevenção de sua proliferação e promova a conscientização da população e visitantes.

Pleiteamos tenha a tramitação regime de urgência, de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevado apreço.

**APARECIDO**  
**GOULART:73721115872**

**APARECIDO GOULART**  
**Prefeito Municipal**

Digitally signed by APARECIDO GOULART:73721115872  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multiple, ou=08981461000102, ou=Certificado PF A1, cn=APARECIDO GOULART:73721115872  
Date: 2020.06.22 17:24:30 -03'00'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_/2020.

“Dispõe sobre a adoção de medidas sanitárias temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) a serem aplicadas no município.”

O Prefeito Municipal de Rubinéia, no uso de suas atribuições legais e considerando a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Os proprietários de imóveis residenciais, no uso dos mesmos ou sob locação a terceiros, deverão adotar medidas preventivas contra a aglomeração de pessoas, sendo vedada a realização de eventos sociais ou fornecimento de serviços que aglomerem pessoas e descaracterizem o uso do imóvel.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta Lei Complementar implicará na imposição das penalidades de:

I – aplicação de multa ao proprietário do imóvel;

II – aplicação de multa ao cidadão que, após orientado, resistir ao cumprimento das medidas de prevenção.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 2º – A aplicação das penas previstas neste artigo não eximem os responsáveis da responsabilização civil e criminal, devendo a fiscalização atuar prioritariamente, na medida do possível, na orientação dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da progressividade das penas.

Art. 3º - As penalidades previstas nesta lei complementar também se aplicam a cidadãos que invadam áreas interditas ou promovam em praças, áreas de lazer e vias públicas, eventos que acarretem a aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada em segurança para atuar na fiscalização e autuação dos infratores e a adotar soluções tecnológicas de fiscalização.

Art. 5º - Os velórios ocorridos no município não poderão ter duração superior a 4 horas, sendo vedada sua realização após as 18h00m.

§ 1º – Fica proibida a realização de velórios de pessoas contaminadas ou com suspeita de contaminação pela COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado de imediato.

§ 2º - Todos os sepultamentos deverão ser precedidos de laudo indicando a causa da morte e, em caso de vítima da COVID-19, deverão ser adotadas medidas de prevenção de contaminação da equipe de trabalho e demais envolvidos, cabendo aos familiares ou responsáveis a prévia informação da situação e apresentação de laudo ou certidão de óbito.

§ 3º - O descumprimento dos procedimentos estabelecidos neste artigo poderá ensejar multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 6º - O uso de máscaras de proteção facial em vias e instalações públicas é obrigatório a todo cidadão, cabendo multa por seu descumprimento correspondente 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**  
**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Ficam proibidos de circular em ambientes e vias públicas os cidadãos contaminados ou em período de quarentena pela suspeita de contaminação pela COVID-19, devendo os mesmos permanecerem em isolamento social em suas residências, sob pena de multa, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 8º - Os recursos às penalidades aplicadas poderão ser impetrados pelos autuados seguindo o disposto na Lei Complementar nº 67, de 28 de dezembro de 2009.

Art. 9º – As despesas com o cumprimento desta lei complementar correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia-SP, aos 20 de maio de 2.020.

**APARECIDO**  
**GOULART:73721115872**  
**APARECIDO GOULART**  
**Prefeito Municipal**

Digitally signed by APARECIDO GOULART:73721115872  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,  
ou=08981461000102, ou=Certificado PF A1,  
cn=APARECIDO GOULART:73721115872  
Date: 2020.06.22 17:24:10 -03'00'